



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

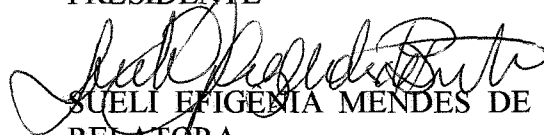
PROCESSO Nº : 10980/002.904/93-37
RECURSO Nº : 07.953
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1987 a 1990
RECORRENTE : JOSÉ ZEN
RECORRIDA : DRJ - CURITIBA - PR
SESSÃO DE : 16 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.805

TRD - Exclue-se da exigência tributária a parcela pertinente à variação da TRD, no período que medeia a vigência da Lei nº 8.218/91, em cujo período não é aplicável tal forma de encargo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ZEN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFÍGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: **06 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/002.904/93-37
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.805
RECURSO Nº. : 07.953
RECORRENTE : JOSÉ ZEN

RELATÓRIO

JOSÉ ZEN, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - MF sob nº 003.104.769-68, inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 138, e seu anexos lhe foram imputadas as seguintes irregularidades:

“Exercícios de 1988 e 1989: Variações patrimoniais não cobertas por rendimentos tributáveis não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte nos valores de Cz\$ 330.979,41 e NCz\$ 361,25 respectivamente, tributadas na cédula “H”;

“Exercícios de 1990 e 1991: saldos negativos de NCz\$ 21.620,00, NCz\$ 10.108,24, NCz\$ 843,48, NCz\$ 24.252,17 e NCz\$ 30.615,84 referente aos meses de fevereiro, março, julho, agosto e novembro respectivamente do exercício de 1990 e de Cr\$ 41.616,26 referente ao mês de fevereiro do exercício 1991 decorrentes de acréscimo patrimonial não cobertos por rendimentos tributáveis, não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte e rendimentos de aluguéis auferidos de pessoas físicas.”

O enquadramento legal indicado foram os seguintes dispositivos: arts. 39, inciso III; 676, inciso III; 678, inciso III e 728, inciso II, todos do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, arts. 2º, 3º, 4º e 8º da Lei nº 7.713/88, art. 2º da Lei nº 8.012/90.

Tempestivamente apresentou impugnação anexada às fls. 142/144 e mais tarde juntou aditamento às fls. 149.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/002.904/93-37
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.805

A autoridade julgadora “a quo” manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 156/162, assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Exercícios de 1988 a 1991, anos-base de 1987 a 1990.

PRELIMINAR DE NULIDADE - Notificação de lançamento somente é nula quando assinada por pessoa incompetente. Estando os fatos devidamente descritos e capitulados, não cabe sequer considerar cerceamento ao direito de defesa.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - São tributados, de acordo com a legislação de regência do imposto de renda, os acréscimos patrimoniais não justificados pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS -

A partir de 01/01/89, o imposto de renda passou a incidir mensalmente sobre os rendimentos de aluguéis e, se recebidos de pessoa física, sujeita-se ao recolhimento mensal (carnê-leão).

TRD - Mantém-se a cobrança de juros com base na TRD, tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo art. 30 da Lei nº 8.218/91.”

Cientificado em 12/12/95, tempestivamente apresenta o recurso de fls. 169/170, limitando-se a questionar à aplicação da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Em manifestação às fls. 175/178, a Procuradoria da Fazenda Nacional é pela manutenção da decisão de primeira instância.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/002.904/93-37
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.805

V O T O

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Quanto a matéria questionada, aplicação da TRD, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou no Acórdão CSRF/01.1.773 de 17/10/94, cuja cópia foi juntada pela defesa às fls. 150/155, com decisão unânime de que a TRD não é aplicável no período que medeia a vigência da Lei nº 8.177/91 e da Lei nº 8.218/91.

Diante disso, voto no sentido de conhecer o recurso, para, no mérito dar-lhe provimento para excluir a cobrança da TRD referente ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 16 de Outubro de 1996.

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO